



Porto Alegre/RS
Av. Ipiranga, nº 40, sala 1911
Bairro Praia de Belas
(51) 3557-7715

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, nº 268
Bairro Nossa Senhora das Dores
(55) 3025-6100

Santa Cruz do Sul/RS
Rua Assis Brasil, nº 779
Bairro Centro
(51) 3557-7714

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA MARIA – RS**

PROCESSO Nº: **50000460220168210027**

RECUPERANDA: **AUTO POSTO RODALEX LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

AUTO POSTO RODALEX LTDA E OUTROS, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem a presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados devidamente constituídos, em atenção à manifestação da Caixa Econômica Federal no Evento 173, respeitosamente dizer e requerer o que segue.

Pretende a Caixa Econômica Federal, com a manifestação do Evento 173, que o juiz desta recuperação judicial reavalie o despacho de Evento 6, o qual foi proferido em 2020, e que determinou, tendo em vista a essencialidade do bem que neste imóvel são desenvolvidas as atividades comerciais que geram grande parte do faturamento do grupo recuperando, que a instituição financeira se abstenha de realizar qualquer medida expropriatória até o trânsito em julgado do processo nº 5011927.64.2017.4.04.7102.

Considerou o magistrado que ainda que tenha sido proferida sentença de total improcedência do feito - no qual a parte busca a nulidade da alienação fiduciária do imóvel que deu em garantia¹ - a decisão pendia de recurso e que ainda poderia ser revertida, razão pela qual as medidas expropriatórias não poderiam prosseguir.

Preclusa a decisão.

Sustenta a Caixa Econômica que os recursos interpostos pela recuperada no referido processo não possuem mais efeito suspensivo, o que daria ensejo para que a instituição financeira prosseguisse com os atos expropriatórios.

¹ A Recuperanda busca na ação a nulidade da alienação fiduciária em garantia, tendo em vista a ausência de registro do contrato de alienação fiduciária, uma vez que afronta a Lei 8.514/97, o Código Civil, a Súmula 60 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



Porto Alegre/RS
Av. Ipiranga, nº 40, sala 1911
Bairro Praia de Belas
(51) 3557-7715

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, nº 268
Bairro Nossa Senhora das Dores
(55) 3025-6100

Santa Cruz do Sul/RS
Rua Assis Brasil, nº 779
Bairro Centro
(51) 3557-7714

No entanto, não merece prosperar tal raciocínio, uma vez que, não havendo o trânsito em julgado, a decisão ainda pode ser modificada, e é o que pretende a recuperanda, utilizar-se de todos os recursos processuais, com fundamento e cautela, para ver o direito que pleiteia ser apreciado!

Ressalta-se Excelência, que todos os recursos interpostos pela Recuperanda naquele processo foram devidamente fundamentados e em momento algum houve alegação ou decisão no sentido de serem protelatórios.

Ainda que saibamos do emaranhado recursal brasileiro², e das inúmeras críticas ao sistema recursal, não podemos desconsiderar que é direito da parte recorrer, ainda que se prolongue o estado de litigância, instrumentalizando a provocação de um reexame da decisão judicial. Nesse caso, a recuperanda buscará a reforma da decisão pelos meios recursais cabíveis, uma vez que a partir da segunda instância instaura-se uma discussão que é apenas de "direito" e que está muito fundamentada ao longo do processo, no entanto, sabe-se também dos inúmeros entraves para a admissibilidade dos recursos nas instâncias superiores.

Ou seja, os recursos não são protelatórios, são essenciais para que se tenha um recurso analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, tampouco houve qualquer referência naquele processo acerca de litigância de má-fé, porque não há!

Em razão da pendência do trânsito em julgado, cabe ao juízo recuperacional tutelar pela preservação da empresa e a continuidade das atividades, razão pela qual deve ser mantido na integralidade do Despacho do Evento 6 dos autos. As demais alegações trazidas pela Caixa Econômica Federal referentes aos custos com provisões e obrigações como IPTU, condomínio e desgaste do imóvel não tem cabimento na seara recuperacional, uma vez que são ônus das atividades desenvolvidas pela instituição bancária.

A administração Judicial, no Evento 181, ressaltou a **relevância** da posse da área que a Caixa Econômica pretende expropriar antes do trânsito em julgado, para que se concretize os objetivos

² Streck, L. L. (2013). A crise da efetividade do sistema processual brasileiro. *Revista Direito Em Debate*, 4(5).



Porto Alegre/RS
Av. Ipiranga, nº 40, sala 1911
Bairro Praia de Belas
(51) 3557-7715

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, nº 268
Bairro Nossa Senhora das Dores
(55) 3025-6100

Santa Cruz do Sul/RS
Rua Assis Brasil, nº 779
Bairro Centro
(51) 3557-7714

da Recuperação Judicial, demonstrou na tabela de fl. 5 **que a filial é a responsável por grande parte do faturamento da Recuperanda.**

Assim Excelência, ainda que não ignoremos a demora na resolução da lide que envolve a recuperanda e a instituição financeira na Justiça Federal, observemos que não há trânsito em julgado no processo nº 5011927.64.2017.4.04.7102; que a recuperanda recorre, com seus fundamentos, pretendendo uma reforma da decisão; que a filial alocada no imóvel objeto da discussão possui um faturamento que possibilita a recuperação judicial nos moldes do plano recuperacional aprovado, e que é fundamental para a continuidade das atividades empresarial, REQUER SEJA MANTIDO O ENTENDIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NO EVENTO 6.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Santa Maria, RS, 14 de julho de 2023.

Alexandre J. Martini
OAB/RS 51.403

Luciano J. T. de Medeiros
OAB/RS 57.622

Felipe J. T. de Medeiros
OAB/RS 58.313

Daniel F. Tonetto
OAB/RS 58.691

Luiza Negrini Mallmann
OAB/RS 110.636